



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 000895-77.2015.815.0151**

**RELATORA** : Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Município de Santa Inês - PB  
**ADVOGADO** : José Marcílio Batista  
**APELADO** : Francinaldo Ramalho Marinho  
**ADVOGADO** : Cícero José da Silva  
**REMETENTE** : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Conceição

---

**PRELIMINAR – INÉPCIA DA INICIAL – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO – EXISTÊNCIA – RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES – PROVA COLACIONADA – REJEIÇÃO.**

*O autor trouxe ao processo, junto a inicial, comprovação mínima de que há relação jurídica entre as partes, necessária para os fins do art. 320 do CPC, razão pela qual cabe a rejeição da preliminar.*

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – VEREADOR – SUBSÍDIOS PAGOS A MENOR – AFRONTA À LEI MUNICIPAL Nº 155/2008 – AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO – ÔNUS DO PROMOVIDO (Art. 333, II, do CPC 73) – RECURSO EM PATENTE CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA – CONECTIVOS LEGAIS – ADEQUAÇÃO – ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RE 705.140) – REFORMA DA SENTENÇA APENAS EM RELAÇÃO AO JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA E À POSSIBILIDADE DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E FISCAL SOBRE AS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RECEBIDAS – PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

*Constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos*

*ponderáveis, comete o Município, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se julgar procedente o pedido de cobrança.*

*De acordo com o sistema do ônus da prova adotado pelo CPC, cabe ao Réu demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor, sujeitando o Município aos efeitos decorrentes da sua não comprovação.*

*“Os descontos legais, tais como a contribuição previdenciária e imposto de renda, devem incidir sobre a condenação no momento do efetivo pagamento.” (TJMT; APL-RN 98192/2015; Várzea Grande; Relª Desª Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues; Julg. 19/07/2016; DJMT 02/08/2016; Pág. 111)*

*Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de matéria não tributária, os juros de mora correrão, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). No que pertine à correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança” até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADI's 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS RECURSOS.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Santa Inês - PB**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Conceição – PB que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança com Pedido de Tutela Antecipada** movida por **Francinaldo Ramalho Marinho**, julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, condenando o Município Promovido a pagar à Autora as diferenças de subsídio de vereadores referente aos meses de fevereiro a dezembro de 2011 e janeiro a dezembro de 2012.

Nas suas razões (fls. 82/91), o Apelante pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da inépcia da inicial. No mérito, requer o

provimento ao seu apelo para julgar improcedente o pedido inicial, sob a alegação de que, no ano de 2010, houve alteração do dispositivo constitucional que fixou o percentual duodecimal que faz jus o Poder Legislativo. Alega ainda que não é possível efetuar pagamento sem prévio empenho, bem como pugna, alternativamente, pelo desconto, nas verbas remuneratórias, das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda. Por fim, requer o provimento do recurso para julgar totalmente improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões às fls.95/100.

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do recurso voluntário e pelo provimento parcial da remessa necessária, tão somente para adequação dos consectários legais (fls. 106/112).

## **VOTO**

### **I Preliminarmente**

O apelante levantou a questão preliminar relativa ao reconhecimento da inépcia da petição inicial, sob a alegação de que o autor não trouxe documento imprescindível à propositura da demanda, notadamente “comprovação de que não houve o adimplemento pugnado”, fl. 84.

O CPC regula a matéria no art. 320, o qual considero devidamente respeitado pelo autor, ora apelado, tendo em vista que os documentos indispensáveis ao ajuizamento do feito foram colacionados às fls.07/36.

Não se deve confundir a comprovação mínima de que há relação jurídica controvertida, necessária para os fins do art. 320 do CPC, com o ônus da prova previsto no art. 373, I, do CPC quanto ao fato constitutivo do direito do autor, que pode ser satisfeito, inclusive, no decorrer da instrução processual.

Logo, rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito sob a ótica do recurso voluntário e também da remessa necessária.

### **II Mérito**

O cerne da questão consubstancia-se em averiguar se o Autor, diplomado vereador do Município de Santa Inês, possui direito ao recebimento das diferenças de subsídio no período compreendido entre fevereiro a dezembro de 2011 e janeiro a dezembro de 2012.

Analisando os autos, verifica-se que é incontroversa a existência de vínculo jurídico-administrativo entre as partes, tendo a Lei Municipal nº 155/2008 (fls.10 e13/15) fixado em R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais) o subsídio dos vereadores do Município de

Conceição – PB para a legislatura de 2009/2012.

Ademais, vê-se dos autos que, nos meses de fevereiro a dezembro de 2011 e janeiro a dezembro de 2012, a Autora percebeu seu subsídio em valor inferior ao previsto na referida lei (fl. 26 e ss).

Esse cenário não deixa dúvidas de que o Município Apelante, ao não proceder com o pagamento integral do subsídio do Autor, previsto na legislação municipal, cometeu, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, uma vez que a Constituição Federal, em seus arts. 29, VI, e 39, prevê que os vereadores devem ser remunerados por subsídio, pago em parcela única, que será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, mediante lei, em cada legislatura para a subsequente.

Nesse diapasão, demonstrado, por meio de provas cabais, a existência de vínculo jurídico-administrativo entre o demandante e a Administração Pública Municipal, o não pagamento do subsídio integral, previsto na legislação municipal, e tendo a Autora comprovado o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC-73), cabe ao Apelante acostar documentos hábeis, capazes de modificar ou extinguir o direito da parte Autora em receber as quantias pleiteadas na exordial (art. 333, II, do CPC-73). E, como se verifica dos autos, isso não ocorreu.

Por oportuno, enfatizo a posição de Nelson Nery Júnior, segundo o qual:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (reus in exceptione actorest). (In. CPC e Legislação Extravagante, RT, 7. ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Seguem entendimentos deste Egrégio Tribunal sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SUBSÍDIO. VEEA-DOR. VALOR PAGO A MENOR. ÔNUS DA PROVA DO MUNICÍPIO. ART. 333, INCISO II, DO CPC. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DIFERENÇAS DEVIDAS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014133820138150151, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 09-03-2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO ¿ Apelação cível -

Ação de cobrança - Vereador ; Parcela do subsídio retido ; Ausência de prova do pagamento ; Ônus do promovido (Art. 333, II, do CPC); Procedência da demanda ; Manutenção da sentença - Recurso em patente confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça ; Artigo 557, "caput", do CPC ; Seguimento negado. - Constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o Município, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se julgar procedente o pedido de cobrança. - De acordo com o sistema do ônus da prova adotado pelo CPC, cabe ao réu demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor alegado em sua defesa, sujeitando o Município aos efeitos decorrentes da sua não comprovação. Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014099820138150151, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 18-01-2016)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA DE COMPROVAR O ADIMPLEMENTO DOS TÍTULOS PLEITEADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, II, DO CPC. TERÇO CONSTITUCIONAL, CUJO PAGAMENTO DEVE SER REALIZADO INDEPENDENTE DO GOZO DAS FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE IMPÕE. 1. Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie TJPB, Apelação Cível nº 035.2011.000.337-9/001, de minha relatoria, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12. **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas** TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível nº. 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012. É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório . TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível nº 02120090015500001, Relator Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, j. em 12/07/2012. (...)” (grifei)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. salaVEREADOR. SUBSÍDIOS PAGOS A MENOR. RECONHECIMENTO PELO PRÓPRIO ENTE MUNICIPAL. AFRONTA À LEI MUNICIPAL Nº 453/2012. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DE RESERVA DE LEI. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. - Verificando-se que o Município de Dona Inês não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 333, II, do Código de Processo Civil, não demonstrando a satisfação das verbas reclamadas, é de se julgar procedente o pedido inicial. - O relator, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, dará seguimento a recurso manifestamente improcedente desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014108320138150151, - Não possui -, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 29-11-2016)

Cumprido salientar, ainda, que as argumentações recursais sobre o orçamento público municipal e a necessidade de cumprimento das normas de direito financeiro quando da atuação do Município em nada influenciam o direito aqui concedido, amparado em legislação que previu tal despesa para a legislatura 2009/2012.

Tampouco a Lei de Responsabilidade Fiscal pode ser justificativa para o não pagamento dos servidores e agentes políticos do Município recorrente, já que a dotação orçamentária para pagamento do quadro de pessoal e membros do Poder deve ser definida previamente ao início do exercício financeiro.

Noutro giro, quanto aos descontos legais (fiscal e previdenciário), tal pedido alternativo do recorrente deve ser deferido, porquanto as verbas salariais objeto da condenação são incorporáveis aos proventos do Autor. Além disso, tais descontos constituem dever legal do Ente Público. Não difere a posição desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RETENÇÃO DE VERBAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-MÍNIMO. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. Condenação inferior a sessenta salários mínimos. Não conhecimento da remessa. Desprovimento do recurso. Constitui direito de todo servidor público receber os

vencimentos que lhes são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o prefeito municipal ato abusivo e ilegal, impondo-se julgar procedente a ação ordinária de cobrança. Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e provimento da cgjtnº 03/ 2005. (TJPB; AC 026.2005.000658-9/001; Piancó; Rel. Juiz Conv. Rodrigo Marques Silva Lima; DJPB 20/03/2008; Pág. 6)

Quanto à aplicação dos consectários legais, sendo o caso de condenação em obrigação de pagar verba não tributária imposta à Fazenda Pública, devem os consectários respeitar o seguinte:

- Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

- Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”<sup>1</sup> até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Com efeito, considerando a existência de diferenças salariais não pagas, com parâmetro legal vigente e válido, qual seja a Lei Municipal nº. 155/2008, é de rigor a manutenção da sentença que reconheceu o direito ao adimplemento da verba alimentar.

**Pelo exposto, rejeito a preliminar de inépcia da exordial e, no mérito, dou provimento parcial ao apelo e à remessa necessária, tão somente para adequar os consectários legais na forma acima delineada e permitir que o Município de Santa Inês proceda aos descontos previdenciários e fiscais proporcionais ao valor da condenação. Mantidos os demais termos da sentença.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmº. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos.

---

<sup>1</sup> Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 13 de março de 2018.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G 6